

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 785/2001 da Comissão de 24 de Abril de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 786/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho para os vinhos de mesa em Espanha** 3

Regulamento (CE) n.º 787/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, relativo à emissão, em 30 de Abril de 2001, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o segundo trimestre de 2001 5

Regulamento (CE) n.º 788/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas 6

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/325/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Uruguai ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1145]** 7

2001/326/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que altera a Decisão 2001/257/CE que estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença no Reino Unido em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1148]** 11

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1149]** 12
-

Rectificações

- * **Rectificação à Decisão 2000/520/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao nível de protecção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respectivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América (JO L 215 de 25.8.2000)** 14

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 785/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Abril de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	89,9
	204	80,9
	212	110,1
	999	93,6
0707 00 05	052	90,7
	999	90,7
0709 90 70	052	86,6
	999	86,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	68,7
	204	44,7
	212	51,1
	220	60,8
	600	62,2
	624	61,2
	999	58,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	88,4
	400	80,0
	404	75,3
	508	77,6
	512	81,9
	524	90,5
	528	91,7
	720	113,9
	804	114,0
	999	90,4
	0808 20 50	388
512		97,3
528		82,4
999		88,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 786/2001 DA COMISSÃO**de 24 de Abril de 2001****que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho para os vinhos de mesa em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a possibilidade de abrir uma destilação de crise em caso de perturbação excepcional do mercado provocada pela existência de importantes excedentes. Esta medida pode ser limitada a determinadas categorias de vinho e/ou a determinadas zonas de produção e pode ser aplicada aos vqprd a pedido do Estado-Membro.
- (2) O Governo espanhol pediu a abertura de uma destilação de crise para os vinhos de mesa produzidos no seu território.
- (3) A produção de vinhos em Espanha foi de 33,2 milhões de hectolitros em 1997/1998 e de 31,2 milhões de hectolitros em 1998/1999. Elevou-se a 33,5 milhões de hectolitros em 1999/2000 e a 41,1 milhões de hectolitros em 2000/2001, ou seja, um importante aumento de 22,8 % comparado com a campanha anterior. Este aumento é de 33 % relativamente à média das dez campanhas anteriores.
- (4) No início da campanha, as existências de vinhos eram de 20,3 milhões de hectolitros em 1997/1998 e de 21 milhões de hectolitros em 1998/1999. Aumentaram para 23,7 milhões de hectolitros em 1999/2000 e, de novo, em 2000/2001, para 27,5 milhões de hectolitros, ou seja, cerca de 16 %. O nível é superior em 26 % ao nível médio das dez últimas campanhas.
- (5) O importante aumento da produção bem como o aumento das existências tiveram uma influência muito negativa na evolução dos preços, que diminuíram no decorrer da campanha em curso comparada com o mesmo período da campanha anterior em cerca de 26 % para os vinhos brancos e em cerca de 37 % para os vinhos tintos.
- (6) Atendendo a que as condições referidas no n.º 5 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 estão preenchidas, é conveniente prever a abertura de uma destilação de crise para um volume máximo de 2,6 milhões de hectolitros de vinhos de mesa. Este volume

deverá permitir reduzir a queda dos preços e reconduzir a situação do mercado dos vinhos de mesa a um nível aceitável. A medida é aberta para um período limitado, a fim de maximizar a sua eficácia. Sem prejuízo do artigo 79.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, não é adequado fixar um limite máximo que cada produtor pode fazer destilar, porque as existências podem variar sensivelmente de produtor para produtor e dependem mais dos resultados das vendas do que da produção anual de cada produtor.

- (7) O mecanismo a prever é o mecanismo estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que diz respeito aos mecanismos de mercado ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2001 ⁽⁴⁾. Além dos artigos deste regulamento que fazem referência à medida de destilação prevista no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, outras disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são de aplicação, nomeadamente as disposições em matéria de entrega do álcool ao organismo de intervenção.
- (8) É necessário fixar o preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor a um nível que permita remediar os problemas, permitindo que os produtores beneficiem da possibilidade oferecida por esta medida. Por outro lado, não é oportuno fixar este preço a um nível que prejudique a aplicação da medida de destilação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (9) O produto proveniente da destilação de crise só pode ser um álcool em bruto ou a neutro a entregar obrigatoriamente ao organismo de intervenção a fim de evitar a perturbação do mercado de álcool de boca alimentado, em primeiro lugar, pela destilação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A destilação de crise, referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é aberta para uma quantidade máxima de 2,6 milhões de hectolitros de vinhos de mesa em Espanha.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.
⁽⁴⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 21.

Artigo 2.º

Além das disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fazem referência ao artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições seguintes do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são igualmente de aplicação para a referida medida no presente regulamento:

- as disposições do n.º 5 do artigo 62.º para o pagamento do preço pelo organismo de intervenção referido no n.º 2 do artigo 6.º; todavia, este pagamento só pode ser efectuado a partir de 16 de Outubro de 2001.

Artigo 3.º

Cada produtor pode subscrever um contrato referido no artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 a partir de 27 de Abril de 2001 e até 1 de Junho de 2001. O contrato é acompanhado da prova da constituição de uma garantia igual a 5 euros por hectolitro. Estes contratos não podem ser transferidos.

Artigo 4.º

1. O Estado-Membro determina a taxa de redução a aplicar aos contratos mencionados, caso o volume global dos contratos apresentados exceda o volume estabelecido no artigo 1.º
2. O Estado-Membro toma as disposições administrativas necessárias para aprovar, o mais tardar em 15 de Junho de 2001, os contratos mencionados com a indicação da taxa de redução aplicada e o volume de vinho aceite por contrato, bem como a possibilidade para o produtor de rescindir o contrato em caso de redução. O Estado-Membro comunica à Comissão, antes de 22 de Junho de 2001, os volumes dos vinhos que constam dos contratos aprovados.

3. As entregas dos vinhos na destilaria devem ser feitas o mais tardar em 31 de Agosto de 2001.

4. A garantia é liberada proporcionalmente às quantidades entregues quando o produtor faz prova da entrega na destilaria.

5. Se nenhuma entrega for efectuada nos prazos previstos a garantia é executada.

6. O Estado-Membro pode limitar o número de contratos que um produtor pode subscrever para a operação de destilação em causa.

Artigo 5.º

O preço mínimo de compra de vinho entregue à destilação, a título do presente regulamento, é igual a 1,723 euros por % de vol. e por hectolitro.

Artigo 6.º

1. O destilador entrega os organismos de intervenção o produto proveniente da destilação. Este produto tem um título alcoométrico de pelo menos 92 % de vol. Deve ser entregue ao organismo de intervenção a partir de 16 de Outubro de 2001 e o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001.

2. O preço a pagar ao destilador pelo organismo de intervenção para o álcool em bruto entregue é de 2,090 euros por % vol. e por hectolitro.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 787/2001 DA COMISSÃO**de 24 de Abril de 2001****relativo à emissão, em 30 de Abril de 2001, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o segundo trimestre de 2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece, no que diz respeito ao título II B, as modalidades de aplicação no que diz respeito às importações de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do segundo trimestre de 2001.
- (2) Quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/

95, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

- (3) Quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1439/95, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos.
- (4) Apenas foram apresentados na Alemanha pedidos para produtos originários do Canadá,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Alemanha emitirá, em 30 de Abril de 2001, os certificados de importação previstos no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Abril de 2001. Para os produtos dos códigos NC 0204 originários do Canadá, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽²⁾ JO L 41 de 10.2.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 788/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Abril de 2001
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 397/2001 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates exportados após 24 de Abril de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos tomates são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 397/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 24 de Abril e antes de 14 de Maio de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 16.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 2001

que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Uruguai

[notificada com o número C(2001) 1145]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/325/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da Colômbia, do Paraguai, do Uruguai, do Brasil do Chile e da Argentina foram definidas na Decisão 93/402/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/276/CE ⁽⁴⁾.

(2) As importações de carne fresca devem atender às diferentes realidades epidemiológicas dos países em questão, e mesmo das várias regiões do seu território.

(3) As autoridades veterinárias responsáveis dos países em questão devem confirmar que os respectivos países ou regiões estão indemnes há pelo menos doze meses de peste bovina e febre aftosa; além disso, as referidas autoridades devem notificar a Comissão e os Estados-Membros, num prazo de 24 horas e por fax, telex ou telegrama, da confirmação da ocorrência de qualquer das doenças acima citadas ou da alteração da política de vacinação contra estas doenças.

(4) Em 24 de Outubro de 2000, as autoridades competentes do Uruguai confirmaram um foco de febre aftosa na região de Artigas.

(5) As autoridades competentes do Uruguai deram garantias satisfatórias no respeitante às medidas adoptadas para controlar a doença na região de Artigas, e de uma missão do Serviço Alimentar e Veterinário resulta que podem ser autorizadas de novo as importações na Comunidade Europeia de carne não desossada proveniente da região de Artigas.

(6) É, pois, necessário redefinir os territórios no Uruguai a partir dos quais podem ser autorizadas importações na Comunidade de carne fresca.

(7) É necessário clarificar os quadros com as listas de países na sequência da experiência adquirida com a aplicação desta decisão.

(8) A Decisão 93/402/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/402/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo A da presente decisão.

2. O anexo II é substituído pelo anexo B da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 41.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO A

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DA AMÉRICA DO SUL DEFINIDOS PARA A CERTIFICAÇÃO VETERINÁRIA DE SANIDADE ANIMAL

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR	01/2001	Todo o país
Brasil	BR	01/93	Todo o país
	BR-1	01/96	Estados de Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, (excepto as delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setélagos e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sonora, Aquidauana, Bodoquena, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso e Corumbá), Santa Catarina Góias e as unidades regionais de Cuiabá (excepto os municípios de San Antonio de Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Pocone e Barão de Melgaço), Cáceres (excepto o município de Cáceres), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis (excepto o município de Itiquiora), Barra do Garças e Barra do Bugres no Mato Grosso
Chile	CL	01/93	Todo o país
Colômbia	CO	01/93	Todo o país
	CO-1	01/93	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras: do ponto onde o rio Murri se cruza com o rio Atrato no oceano Atlântico, em seguida deste ponto até à fronteira com o Panamá, ao longo da costa atlântica até ao cabo Tiburon; deste ponto até ao oceano Pacífico seguindo a fronteira entre a Colômbia e o Panamá; deste último ponto até à foz do rio Valle ao longo da costa do Pacífico e deste ponto, ao longo de uma linha recta, que leva até ao local de confluência do rio Murri com o rio Atrato
	CO-2	01/93	Municípios de Arboletas, Necocli, San Pedro de Uraba, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Dabeiba, Uramita, Murindo, Riosucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino
	CO-3	01/93	O sector é delimitado pelas seguintes fronteiras: da foz do rio Sinu no oceano Atlântico, subindo a montante ao longo deste rio até à sua nascente em Alto Paramillo; deste ponto até Puerto Rey no oceano Atlântico, ao longo da fronteira entre as regiões de Antioquia e Córdoba, e deste último ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica
Paraguai	PY	01/93	Todo o país
Uruguai	UY	01/2001	Todo o país»

ANEXO B

«ANEXO II

(Versão n.º 02/2001)

GARANTIAS DE POLÍCIA SANITÁRIA EXIGIDAS PARA A CERTIFICAÇÃO ⁽¹⁾

País	Território	Carne fresca incluindo os ossos mas excluindo as miudezas				Carne fresca desossada excluindo as miudezas				Miudezas						
		Espécies				Espécies				de bovinos				de ovinos		
		Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Solípedes	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Solípedes	CH (*)	PC (*)				AA (*)	AA (*)
										1	2	3	4			
Argentina	AR	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
Brasil	BR	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
	BR-1	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	F	—
Chile	CL	B	B	H	D	A	C	H	D	B	B	B	B	B	B	B
Colômbia	CO	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
	CO-1	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
	CO-2	—	—	—	D	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
	CO-3	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—
Paraguai	PY	—	—	—	D	A	—	—	D	—	—	—	—	—	F	—
Uruguai	UY	B	B	—	D	A	C	—	D	B	B	B	B	B	B	B

⁽¹⁾ As letras (A, B, C, D, E, F, G e H) constantes do quadro correspondem aos modelos de certificados sanitários específicos cuja descrição é feita na parte 2 do anexo III da Decisão 93/402/CEE que devem acompanhar cada um destes produtos, em conformidade com a artigo 2.º da referida decisão.

(*) CH Consumo humano.

PC Produtos à base de carne tratados pelo calor:

1 = Corações

2 = Fígados

3 = Músculos masséteres

4 = Línguas.

AA Destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia.»

DECISÃO DA COMISSÃO**de 24 de Abril de 2001****que altera a Decisão 2001/257/CE que estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença no Reino Unido em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE***[notificada com o número C(2001) 1148]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/326/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades competentes do Reino Unido apresentaram à Comissão um programa de vacinação protectora de bovinos em determinadas condições bem definidas, que, juntamente com o abate preventivo de animais de outras espécies sensíveis em determinadas zonas de elevada densidade pecuária, constitui um instrumento adicional para o combate e a erradicação da febre aftosa.
- (2) A Comissão adoptou a Decisão 2001/257/CE que estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença no Reino Unido em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE ⁽⁴⁾.

- (3) Afigura-se necessário adaptar à situação epidemiológica actual a zona abrangida pela vacinação, mediante a alteração do anexo II da Decisão 2001/257/CE.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo II da Decisão 2001/257/CE da Comissão, os termos «Áreas administrativas dos condados de Cumbria e Devon (Grã-Bretanha)» são substituídos por «Áreas administrativas dos condados de Cumbria, Devon, Cornwall, Somerset e Dorset (Grã-Bretanha).».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO L 91 de 31.3.2001, p. 98.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 2001

que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE

[notificada com o número C(2001) 1149]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/327/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 64/432/CEE do Conselho relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE do Conselho ⁽⁴⁾, estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de bovinos e suínos.
- (2) A Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão ⁽⁶⁾, estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de ovinos e caprinos.
- (3) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do

anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão ⁽⁸⁾, estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização dos biungulados não abrangidos pelas Directivas 64/432/CEE e 91/68/CEE.

- (4) A Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE ⁽¹⁰⁾, estabelece as condições de bem-estar para o transporte de animais no interior da Comunidade.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, diz respeito aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE ⁽¹¹⁾.
- (6) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa no Reino Unido, em França, nos Países Baixos e na Irlanda, a Comissão adoptou as Decisões 2001/172/CE ⁽¹²⁾, 2001/208/CE ⁽¹³⁾, 2001/223/CE ⁽¹⁴⁾ e 2001/234/CE ⁽¹⁵⁾ relativas a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em cada um desses Estados-Membros.
- (7) A situação relativa à febre aftosa em certas partes da Comunidade pode pôr em perigo os efectivos animais noutras partes da Comunidade, devido à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos.
- (8) Todos os Estados-Membros puseram em prática as restrições à circulação de animais das espécies sensíveis previstas na Decisão 2001/263/CE ⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/317/CE ⁽¹⁷⁾.
- (9) Atendendo à evolução da doença e aos resultados dos estudos epidemiológicos efectuados nos Estados-Membros afectados em cooperação estreita com os demais Estados-Membros, afigura-se conveniente proibir também o trânsito de animais pelos pontos de paragem e prolongar por algum tempo as restrições à circulação de animais sensíveis na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽⁴⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.⁽⁵⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.⁽⁶⁾ JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.⁽⁷⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.⁽⁸⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.⁽⁹⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.⁽¹⁰⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.⁽¹¹⁾ JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.⁽¹²⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.⁽¹³⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.⁽¹⁴⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.⁽¹⁵⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 62.⁽¹⁶⁾ JO L 93 de 3.4.2001, p. 59.⁽¹⁷⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 74.

- (10) Simultaneamente, as disposições relativas à circulação de animais das espécies sensíveis previstas na Decisão 2001/263/CE devem ser revogadas.
- (11) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 25 de Abril de 2001 e, se for caso disso, as medidas serão adaptadas.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,
- b) os veículos utilizados no transporte de animais vivos serem limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser fornecida prova da desinfecção efectuada, e
- c) o transporte dos animais para outros Estados-Membros só ser autorizado mediante notificação, com 24 horas de antecedência, da autoridade veterinária local às autoridades veterinárias central e local do Estado-Membro de destino e às autoridades veterinárias centrais dos Estados-Membros de trânsito.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros, excluído o Reino Unido, devem assegurar a proibição do transporte de animais das espécies sensíveis à febre aftosa.

Esta proibição não é aplicável ao transporte de animais das espécies sensíveis à febre aftosa da exploração expedidora:

- directamente, ou com passagem por um centro de agrupamento aprovado, para um matadouro, para abate imediato, mediante autorização das autoridades competentes do local de partida e do local de destino, ou
 - passando por um centro de agrupamento aprovado, para uma exploração de destino, excepto no caso de bovinos e suínos que podem ser expedidos do centro de agrupamento para um máximo de seis explorações de destino, mediante autorização das autoridades competentes do local de partida e do local de destino, ou
 - para um centro de agrupamento, a fim de reunir efectivos ou rebanhos em transumância, com destino a pastagens designadas, mediante autorização das autoridades competentes do local de partida, ou
 - para outra exploração, mediante autorização das autoridades competentes do local de partida e do local de destino,
- na condição de:

- a) durante o transporte, os animais em causa não entrarem em contacto com animais de explorações diversas da exploração expedidora, excepto:
- se se destinarem a abate ou
 - forem originários e provenientes de explorações situadas em zonas de um Estado-Membro conformes com a definição da alínea p) do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE nas quais não tenha estado em vigor qualquer restrição ao abrigo do artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE durante o período de residência a que se refere o n.º 2, primeiro travessão,

2. Os Estados-Membros, excluído o Reino Unido, devem assegurar que as autoridades competentes do local de partida só autorizem a circulação de animais das espécies sensíveis à febre aftosa nas seguintes condições:

- se os animais tiverem permanecido na exploração expedidora pelo menos nos 20 dias anteriores à autorização, ou na exploração de origem desde o nascimento se tiverem menos de 20 dias de idade, e nenhum animal de espécies sensíveis tiver sido introduzido na exploração nesse período, ou durante os dez dias anteriores no caso dos suínos, ou
- se os animais forem transportados directamente para um matadouro, sem passagem por qualquer centro de agrupamento aprovado, para abate imediato.

3. Sem prejuízo do n.º 1, segundo travessão da alínea aa), do artigo 3.º da Directiva 91/628/CEE do Conselho, os Estados-Membros devem assegurar que os animais das espécies sensíveis à febre aftosa não transitem por pontos de paragem estabelecidos e aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho.

Artigo 2.º

A Decisão 2001/263/CE da Comissão é revogada.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até à meia-noite do dia 18 de Maio de 2001.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2000/520/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao nível de protecção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respectivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América

(*«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 215 de 25 de Agosto de 2000*)

Um novo considerando (número 12) será inserido:

«(12) Nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho e, nomeadamente, do seu artigo 8.º, o Parlamento Europeu adoptou, em 5 de Julho de 2000, a resolução A5-0177/2000 sobre o projecto de decisão da Comissão relativa ao nível de protecção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respectivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo *Department of Commerce* dos EUA (3). A Comissão reexaminou o projecto de decisão à luz da referida resolução e concluiu que, apesar do parecer que expressou, sobre a necessidade de introduzir algumas melhorias nos princípios de «porto seguro» e respectivas questões mais frequentes (FAQ) antes de poder considerar que proporcionam um «nível de protecção adequado», o Parlamento Europeu não considerou que a Comissão excederia as suas competências ao adoptar a decisão.»

Este novo considerando insere uma nova nota de rodapé (número 5):

«A resolução ainda não foi publicada no Jornal Oficial.»

A nota de rodapé 3 do FAQ 9 é anulada.
